



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PLENO – SESSÃO DE 31 OUT 2017

045 - TC-000497/026/14

Município: Pedregulho.

Prefeito(s): José Raimundo de Almeida Júnior.

Exercício: 2014.

Requerente(s): José Raimundo de Almeida Júnior – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-08-16, publicado no D.O.E. de 15-09-16.

Advogado(s): Paula Teixeira Gonçalves (OAB/SP nº 260.280), José Roberto Giron (OAB/SP nº 89.338), Gabriela Cintra Pereira Geron (OAB/SP nº 238.081) e outros.

Acompanha(m): TC-000497/126/14.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

1.1 Em sessão de 23-08-16, a Segunda Câmara¹ —Relator Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO— emitiu Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de 2014 da **PREFEITURA DE PEDREGULHO**, Prefeito Sr. José Raimundo de Almeida Junior.

Para assim concluir, considerou o parcial recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS (ausência de recolhimento nos meses de novembro, dezembro e décimo terceiro salário – R\$1.060.177,08) e excesso de alterações orçamentária (31,73% da despesa inicialmente prevista).

No Parecer constaram, ainda, advertências ao Chefe do Executivo e determinações.

1.2 Inconformado, o então Prefeito de Pedregulho, Sr. José Raimundo de Almeida Júnior, interpôs Pedido de **Reexame** (fls. 289/315) pleiteando emissão de novo Parecer, agora no sentido da aprovação das contas de 2014.

Alegou que *“no exercício de 2014 a arrecadação não foi a esperada, não tendo sequer se ajustado à inflação que, naquele ano, foi de*

¹ Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



6,41% de acordo com o INPC”.

Argumentou que a usina hidrelétrica, localizada no Município e da qual advém a grande parte do ICMS repassado pelo Estado, foi beneficiada pela Lei 12.783/13 com desoneração fiscal, reduzindo sobremaneira o repasse do ICMS do Município de Pedregulho.

Afirmou, então, que *“os débitos referentes aos encargos sociais foram gerados da necessidade de escolha do administrador: ou se paga o salário aos funcionários ou se paga os encargos sociais. A opção recaiu sobre o pagamento dos salários dos funcionários públicos, os quais trabalharam e não poderiam sofrer a injustiça de não receber”*. Ponderou, ainda, que os serviços públicos não podiam sofrer solução de continuidade e que *“a maioria do funcionalismo sobrevive com pouco mais que o salário mínimo nacional”*.

Defendeu que *“devem prevalecer os princípios administrativos, posto que se apresentam como padrões aplicáveis a todas as ações do administrador público. Antes da obediência aos princípios orçamentários, deve-se, por óbvio, observar princípios administrativos”*.

E informou que procedeu ao parcelamento dos encargos.

1.3 A Assessoria Técnica (fls. 317/318 e 319/324), secundada pela Chefia da ATJ (fl. 325), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do pedido de Reexame, mantendo-se o Parecer Desfavorável, pois os argumentos do Recorrente não inovaram os anteriormente já apresentados, registrando que *“parcelamentos posteriores dessa lacuna, em regra, não solvem o desacerto, conquanto, no ano de competência, a omissão restou patente, fazendo aumentar a dívida municipal, o que, no futuro, compromete o financiamento de programas governamentais”*.

1.4 O Ministério Público de Contas (fls. 388/389), da mesma forma, entendeu que os argumentos não tiveram força para afastar o juízo desfavorável às contas. Anotou que o parcelamento onera orçamentos futuros, e que as alterações orçamentárias no patamar de 31,73% *“descaracterizam a Lei Orçamentária Anual, implicando na quebra de harmonia entre ela e as demais peças orçamentárias”*. Concluiu pelo não provimento do pedido de reexame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

Pedido de Reexame em termos, dele **conheço**.

3. VOTO DE MÉRITO

As alegações do ex-Prefeito de PEDREGULHO invocam a dimensão discricionária do Prefeito gestor ao ter que optar entre recolher encargos sociais ou honrar os compromissos da folha de pagamento dos servidores públicos e a eventual solução de continuidade da prestação de serviços públicos.

Argumentou o Recorrente que a queda de receita deveu-se principalmente à desoneração fiscal obtida pela usina hidrelétrica situada no Município (Usina Luiz Carlos Barro de Carvalho – da empresa Furnas-Eletrobás) em virtude da promulgação da Lei n. 12.783/13, que dispôs sobre a redução de encargos do setor de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Assinalou que a lei permitiu que a usina declarasse um valor simbólico do ICMS, *“o que reduziu sobremaneira o repasse do ICMS ao Município de Pedregulho. E com isso inúmeros problemas administrativos foram ocasionados, gerando a implantação de medidas de contenção de despesas, como por exemplo, a demissão de servidores, o corte de pagamento de horas extraordinárias e adicionais trabalhistas, tudo com o fito de adequar a folha de pagamento. Os débitos referentes aos encargos sociais foram gerados da necessidade de escolha do administrador: ou se paga o salário aos funcionários ou se paga os encargos sociais. A opção recaiu sobre o pagamento dos salários dos funcionários públicos, os quais trabalharam e não poderiam sofrer a injustiça de não receber”*.

Por isso mesmo, verificou-se que o recolhimento de encargos sociais no exercício em exame apresentou deficiência, eis que a municipalidade deixou de recolhê-los ao INSS, relativos aos meses de novembro, dezembro e ao décimo terceiro salário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



No entanto, diante das circunstâncias expostas, entendo que a ausência de recolhimento dos encargos sociais possa ser, excepcionalmente, relevada, alçando a ocorrência às demais advertências já consignadas ao Chefe do Executivo. Trata-se de falha, e que foi apenas atenuada pela realização do parcelamento assinado em fevereiro de 2015, que regularizou a situação e permitiu que o Município obtivesse o Certificado de Regularidade Previdenciária, não sendo, então, impedido de receber transferências voluntárias da União (convênios) e empréstimos de instituições federais, consoante a Lei n. 9796/99. E o relatório da fiscalização acerca do exercício de 2015 não indicou qualquer irregularidade concernente ao pagamento do parcelamento.

A propósito, nessa dimensão o entendimento que vem sendo adotado por esta Corte de Contas em situações correlatas², em que foram relevadas situações correlatas.

Além disso, verifico que em 2014 a Prefeitura obteve superávit orçamentário de R\$ 2.051.823,44, e resultado financeiro de R\$320.654,94. Assim, se os pagamentos tivessem sido realizados no próprio exercício, os resultados orçamentário e financeiro atingiriam R\$ 991.646,36 e (R\$739.522,14), respectivamente, portanto, em patamar aceitável por esta Corte de Contas.

Mas, merece severa advertência a atuação administrativa que alterou 31,73% das despesas inicialmente previstas na lei orçamentária, descaracterizando a lei orçamentária como ato normativo complexo em que houvera legítima deliberação do Legislativo sobre como se deveriam efetivar os gastos da Municipalidade.

Diante do exposto, as ocorrências registradas podem ser excepcionalmente relevadas, sem prejuízo de se **advertir** a Origem para que mantenha o recolhimento dos parcelamentos em dia, além de recolher os encargos previdenciários dentro do exercício de competência nos exercícios

²

TC-001829/026/12 – Tribunal Pleno – Sessão do dia 18/11/2015 – Relator Edgard Camargo Rodrigues.
TC-001751/026/13 – Segunda Câmara – Sessão do dia 12/05/2015 – Relator Sidney Estanislau Beraldo.
TC-001954/026/13 – Segunda Câmara – Sessão do dia 24/11/2015 – Relator Sidney Estanislau Beraldo.
TC-001730/026/13 – Primeira Câmara – Sessão do dia 17/11/2015 – Sob minha relatoria.
TC-001948/026/13 – Primeira Câmara – Sessão de 27/10/2015 – Relator Edgard Camargo Rodrigues.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



subsequentes e que não proceda a alterações orçamentárias além do autorizado por lei e tomando como parâmetro o índice da inflação.

Em consequência, voto **pelo provimento do Pedido de Reexame** com emissão de Parecer Prévio **favorável à aprovação** das contas da PREFEITURA DE PEDREGULHO, relativas ao exercício de 2014, sem prejuízo das advertências e recomendações consignadas.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO